



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 218/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o Gabinete de Leitura Sorocabano e dá outras providências*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos a seguir:

No aspecto formal, nota-se **que a matéria em questão não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, qualquer restrição à declaração de patrimônio cultural.

No **aspecto material**, o PL visa **valorizar, politicamente, como patrimônio cultural imaterial a universalidade literária do acervo mencionado**, o que encontra fundamento nos ditames da Constituição Federal, que impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio, incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

## SEÇÃO II Da Cultura

Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**. (g.n.)

Observa-se que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial “*as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural".<sup>1</sup>*

Diz a referida Convenção:

Artigo 1: Finalidades da Convenção

A presente Convenção tem as seguintes finalidades:

- a) a **salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**;
- b) o **respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades**, grupos e indivíduos envolvidos;
- c) a **conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco**;
- d) a cooperação e a assistência internacionais.

Logo, nota-se que a norma internacional fortalece o desenvolvimento de políticas públicas culturais, que possuam raízes materiais ou imateriais dentro de uma comunidade, o que é possível observância na proposição em exame.

Ademais, enfatiza-se que o **jurídico** desta Casa já entendeu pela **constitucionalidade** de PLs de iniciativa parlamentar que instituam patrimônios culturais materiais e imateriais, como no caso dos **PLs 200/2022, 420/2021, 169/2021, 193/2020, 14/2020, 291/2019, 259/2018, 119/2018, 79/2017 e 238/2016**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 05 de julho de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

---

<sup>1</sup> Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Paris, 17 de outubro de 2003), ratificada pelo Brasil em março de 2006.